

PROCESSO - A. I. Nº 159760.0002/04-7
RECORRENTE - SUPERLENTE - COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA. (FÁBRICA DE ÓCULOS)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0272-04/05
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0478-11/06

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PAF traz Recurso Voluntário em face da Decisão proferida pela 4ª JJF no autos do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/9/2004, com o fito de exigir ICMS no valor de R\$39.314,31 acrescido da multa de 70%, mais a multa no valor de R\$79,42, em decorrência da:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pelas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999 e 2000);
2. Multa pela omissão de saída de mercadoria não tributável (soro) efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1999 e 2000).

A 4ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, reduzindo o valor da autuação de R\$39.314,31 para R\$31.555,16 em Decisão não unânime.

O autuado interpôs tempestivamente Recurso Voluntário contra a Decisão supra indicada. O presente PAF seguiu seu trâmite normal, aportando na PGE/PROFIS, que elaborou Parecer opinativo pelo Provimento Parcial do presente Recurso Voluntário, contudo houve reconhecimento expresso por parte do recorrente em relação lançamento (fl. 574), requerendo o benefício decorrente da Lei Estadual nº 10.238/2006. À fl. 576 dos autos está acostado o demonstrativo de pagamento através de relatório emitido pelo SIGAT.

VOTO

Devido ao reconhecimento expresso, por parte do autuado, acerca do débito indicado no Auto de Infração em epígrafe, e da comprovação do respectivo pagamento do imposto no valor indicado na Decisão da 4ª JJF, bem como da desistência do presente Recurso Voluntário, este se torna ineficaz, de acordo com previsão do art. 122, inciso IV do RPAF/BA.

Em consequência deste fato, julgo que deve ser extinto o presente PAF, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, restando **PREJUDICADO**, o Recurso Voluntário interposto. Dessa forma, devem os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 159760.0002/04-7, lavrado contra **SUPERLENTE - COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA. (FÁBRICA DE ÓCULOS)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS